



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0340.7/2021

“Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retorna a esta relatoria, depois de cumprida a preliminar diligência externa, aprovada neste órgão fracionário (pp. 13/14 e 15), o Projeto de Lei, de procedência parlamentar, autuado sob o nº 0340.7/2021, que “Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)”, vazado nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel”, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se como economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

Art. 2º O Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade tem por finalidade:

I – estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina;



II – promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III – estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV – cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V – desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado de Santa Catarina;

VI – desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos catarinenses, bem como no interior do Estado;

VII – atuar, em cooperação com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através das seguintes medidas:

I – indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II – realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III – promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 4º Fica definido, na forma do Anexo I, o texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei, no âmbito dos municípios catarinenses, com vistas à modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.



Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da norma almejada, transcrevo trecho da Justificação apresentada pelo Parlamentar Autor (p. 11 dos autos), nestes termos:

[...]

A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através da indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc); da realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advinda da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento e da promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do Setor Público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

[...]

A resposta à diligência externa, encaminhada pela Casa Civil por meio do Ofício nº 1963/CC-DIAL-GEMAT, de 1º de dezembro de 2021 (p. 20), encontra-se consubstanciada ao teor das manifestações **[I]** da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da proposta em comento – Parecer nº 586/2021-PGE, de pp. 22/31; **[II]** da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), Parecer DCTI nº 07/2021 e Parecer nº 155/2021, de pp. 32/40; e, por fim, **[III]** da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Ofício nº 96/2021/PRRE/SPR-ANATEL, de pp. 41/42.

Das precitadas manifestações advindas dos órgãos consultados, pontua-se que:



1. a PGE opinou, em relação ao objeto do Projeto de Lei nº 0340.7/2021 em tela, que a matéria não configura vício de inconstitucionalidade material ou formal, sugerindo, por fim, que a Assembleia Legislativa avalie a adequação e a conveniência de se incluir na almejada Lei o art. 4º e o Anexo I, cujos propósitos, em essência, são os de, tão somente, sugerir aos municípios uma minuta de anteprojeto de lei municipal, entendendo que tais disposições não teriam qualquer conteúdo normativo relevante, lembrando que as leis servem ao propósito de disciplinar matérias de competência do Estado, não cabendo nelas dispor sobre questões afetas a entes municipais;

2. a SDE, resumidamente, expressou que, dentro dos limites da Pasta, opina pela regularidade do Projeto de Lei nº 0340.7/2021, não vislumbrando na matéria contrariedade ao interesse da coletividade; e

3. finalmente, a ANATEL destaca que as ações objetivadas pela Lei pretendida são importantíssimas para a efetiva expansão da cobertura de serviços de telecomunicações, e que o texto base presente no Anexo I do Projeto de Lei em foco é quase idêntico à minuta disponibilizada pela Agência, construída juntamente com o Ministério da Economia para subsidiar os legisladores locais, com o objetivo de racionalizar e simplificar regramentos referentes ao licenciamento urbano de infraestruturas que dão suporte às redes de telecomunicações.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, repiso que o Projeto de Lei em tela trata de matéria que objetiva instituir o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina, com o propósito de viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G), e que inclui, em seu Anexo I, uma espécie de minuta de projeto de lei municipal, para dispor “sobre procedimento



para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos da legislação federal vigente”.

Nesse passo, parece-me que a matéria se enquadra entre aquelas relativas ao desenvolvimento econômico do Estado, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, IX, da Constituição Federal.

Cabe destacar que a própria Justificação do Parlamentar Autor indica muito bem a estreita relação da matéria com o desenvolvimento econômico do Estado, notadamente, no que concerne à possibilidade da aproximação de novos investimentos no território catarinense.

Assim, a estratégia para dotar o Estado com moderna infraestrutura tecnológica – incentivada por meio do Programa em foco – condiz perfeitamente com o dever do ente estatal de promover e incentivar o desenvolvimento tecnológico por meio de políticas públicas inovadoras, tudo em sintonia com o que foi recepcionado pela Constituição Estadual, à luz dos arts. 176 e 178, senão vejamos:

Art. 176. É dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.
[...]

Art. 178. A comunicação é bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.
[...]

Portanto, tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, anoto que a proposição em estudo vem estabelecida por meio da espécie legislativa adequada à matéria, qual seja,



projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, registro que a matéria [I] não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; e [II] não avança sobre competência privativa de outro ente federativo.

Entretanto, no que tange ao disposto no art. 4º e no Anexo I do Projeto de Lei, entendo que tais dispositivos são injurídicos, pois não inovam o ordenamento jurídico e, nesse passo, corroboro com a manifestação da PGE no sentido de que as leis não servem para propor sugestões ou indicações aos municípios.

Assim, relativamente à juridicidade da matéria, vislumbro a necessidade de erradicar da proposição em apreço o art. 4º e o Anexo I, apresentando para tanto, a anexada Emenda Supressiva.

Finalmente, em relação aos demais aspectos regimentais afetos a este Colegiado, não há, a meu ver, óbices à regular tramitação da proposição neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I¹, 144, I², 209, I³, e 210, II⁴, todos do Regimento Interno deste Parlamento, e corroborando a

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



manifestação colhida do órgão estadual de assessoramento jurídico (PGE) em relação à constitucionalidade formal e material da normativa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0340.7/2021, com a Emenda Supressiva que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁴ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0340.7/2021

Ficam suprimidos o art. 4º e o Anexo I do Projeto de Lei nº 0340.7/2021.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin